



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**TRÍPLICE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

**Autos Recuperação Judicial de nº 0000324-39.2024.8.16.0030**

**2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu**

**Foz do Iguaçu, 27 de Março de 2024.**



**TRÍPLICE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.422.441/0001-96, com sede à Rua Maria Ignez Maran, 591, Jardim Alvorada, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85859-697, **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ora denominada Recuperanda, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial acima mencionados, em cumprimento e no interregno legal do artigo 53 da Lei de Recuperações e Falência (Lei n. 11.101/2005), o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos delineados abaixo.

## 1. DOS TERMOS E DEFINIÇÕES DESTE PLANO

As expressões e os termos utilizados no presente Plano terão os significados que lhe são atribuídos nesta cláusula. As definições ora apareceram em plural e singular, feminino e masculino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são correspondentes. Sempre que se fizerem referências a instrumentos ou documentos, estarão incluídos os respectivos aditivos e complementações.

Administrador Judicial/Administração Judicial: Cury Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº. 07.449.951/0001-91, com sede à Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79020-070, com endereço eletrônico: <https://curyconsultores.com.br/>, nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, ao evento 17.1 dos autos, consoante Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial proposta pela Recuperanda.

AGC: Assembleia Geral de Credores, instalada e definida nos termos do art. 35 da Lei 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial e outras providências.

Recuperanda: **TRÍPLICE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.422.441/0001-96, com sede à Rua Maria Ignez Maran, 591, Jardim Alvorada, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85859-697.

Créditos: todos os créditos e obrigações em nome da Tríplice Transportes e Logística Ltda, ora Recuperanda, ou seja, os créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e créditos ME e EPP, relativos aos créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, sendo sujeitos ou não aos efeitos deste Plano.

Créditos Concursais: os créditos existentes em face da Recuperanda até a data do pedido da Recuperação Judicial e, sendo assim, submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme artigo 49, caput, da LRF, quais sejam, os Créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários e os Créditos ME e EPP.

Créditos Extraconcursais: cada um dos créditos e obrigações existentes contra a Recuperanda e que não estão subordinados aos efeitos da Recuperação Judicial e que, destarte, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação



judicial do presente Plano, em virtude do disposto no art. 49, caput e §3º e 4º, da LRF, assim como os créditos tributários, sendo sabido que sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais, na data oportuna.

**Créditos Trabalhistas:** são os créditos decorrentes de acidentes de trabalho e/ou referentes às relações de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/2005.

**Créditos com Garantia Real:** são os créditos em que os credores possuem, em face da Recuperanda, uma garantia real, vide artigo 41, inciso II da Lei 11.101/2005.

**Créditos Quirografários:** são os créditos representados por títulos oriundos de uma obrigação, com privilégio especial, detidos pelos credores quirografários, consoante artigo 41, inciso III da Lei 11.101/2005.

**Créditos ME e EPP:** são os créditos que possuem como titulares as microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123.2006, bem como dispõe o artigo 41, inciso VI da Lei 11.101/2005.

**Créditos Tributários:** são os créditos de natureza fiscal, de responsabilidade da Recuperanda, incluindo aqueles oriundos de processos administrativos ou judiciais.

**Credores:** são as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, detentoras de créditos em face da Recuperanda.

**Credores Extraconcursais:** são os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67, da Lei 11.101/2005, c/c artigo 84 da referida Lei.

**Credores Não Sujeitos:** são os credores que não se subordinam aos efeitos da Recuperação Judicial e ao Plano de Recuperação Judicial, enquadrados na definição do artigo 49, §3º e §4º e arts. 67 e 84, da Lei 11.101/2005.

**Data de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial:** consta a data de 27 de Março de 2024.

**Plano de Recuperação Judicial:** trata-se deste Documento, apresentado pela Recuperanda, contendo os devidos termos, especificações de viabilidade financeira e seus anexos e, principalmente, os meios de pagamento/recuperação e as propostas de pagamento aos credores.

**Data da Homologação do Plano:** data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação no Diário de Justiça Eletrônico.



Dia Útil: dia útil qualquer dia da semana que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, feriado estadual ou do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, bem como qualquer dia que não haja expediente bancário e forense na circunscrição do Município em razão de recesso ou feriado.

Juízo da Recuperação Judicial: Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em que tramita a Recuperação Judicial.

Laudo dos Bens e Ativos: é avaliação pormenorizada detalhando todos os bens móveis, imóveis e, etc, na forma do artigo 53, incisos II e III, da Lei 11.101/2005.

Laudo de Viabilidade Financeira: é o documento que contém o levantamento de informações e o demonstrativo pormenorizado da viabilidade financeira da Recuperanda em honrar com seus Credores e os pagamentos respectivos, como determina o artigo 53, incisos II e III, da Lei 11.101/2005.

LRF: é a Lei 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: Significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 000366425-2023.8.16.0030, em tramite no juízo da 2º Vara Cível da Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Recuperanda: Significa a Tirez Comércio e Logística Ltda, ora assim denominada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de Recuperação Judicial da mesma.

## **2. INTRODUÇÃO**

Por meio do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a Recuperanda, diante da transitória crise financeira, apresentará as respectivas razões que geraram a citada crise, assim como os meios que serão empreendidos para a sua recuperação/soerguimento, demonstrando, ainda, a sua viabilidade econômica mediante o minucioso planejamento das operações futuras, seja no corpo do Plano, seja em documento apenso e integrante do mesmo, suas condições de competitividade e, por fim, a estrutura de funcionamento e de processos internos.

O objetivo da Recuperação Judicial da Recuperanda é a superação da crise que, por ora, experimenta e, com isso, garantir a sua sustentabilidade e continuidade.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) partiu das seguintes premissas fundamentais:

- ✓ *Cumprimento da LRF (Lei 11.101/2005), qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;*
- ✓ *Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;*



- ✓ *Tratar de forma justa, razoável e equilibrada os interesses das partes envolvidas;*
- ✓ *Viabilizar a operação da RECUPERANDA, equacionando suas dívidas, atingindo-se, assim, a pretensa finalidade LRF; e,*
- ✓ *Superar a crise enfrentada pela RECUPERANDA, para que a geração decaixa da operação seja suficiente para o pagamento dos CREDORES.*

### **3. HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA E SUA TRAJETÓRIA**

A Recuperanda iniciou suas atividades empresariais no ano de 2011 e, desde então, vem aprimorando seus conceitos na prestação de serviços de transportes nacionais e internacionais, armazenagem e logística, com o objetivo de maximizar e otimizar a excelência nos referidos serviços, atendendo, assim, com eficácia e primazia os clientes que mantém relação com a Recuperanda.

Para tanto, a Recuperanda conta com 26 (vinte e seis) conjuntos (novos e seminovos) de caminhões graneleiros e *siders*, bem como uma ampla estrutura – própria – para os serviços de armazenagem e logística, cujas atividades podem ser assim sintetizadas, como devidamente informado no sítio eletrônico da Recuperanda, no endereço (<https://triplicetransportes.com.br>).

A Recuperanda, capitaneada pelo gestor José Enor de Oliveira quem, com sua *expertise*, impulsionou – e impulsionado tem – o crescimento exponencial da empresa no ramo de transporte rodoviário de cargas, porquanto passou a operar com um vasto número de motoristas profissionais, assim como com empregados capacitados para os setores administrativo, financeiro, de armazenagem e logística, tanto em território nacional, quanto pelos países do Mercosul.

Como decorrência dos resultados empresariais, a Recuperanda edificou sua sede, contendo um depósito de armazenagem com mais de 2.150,00m<sup>2</sup>, devidamente monitorado com câmeras de segurança e vigilância noturna, elevou sua frota para 26 (vinte e seis) caminhões e carretas/semirreboques, todos padronizados e assim os mantém, com renovação constante e a finalidade de implementar o transporte rodoviário de cargas e atividades afins.

Não obstante, a Recuperanda mantém 60 (sessenta) empregos diretos e, aproximadamente, gera 300 (trezentos e cinquenta) empregos indiretos, beneficiando as respectivas famílias e proporcionando, sobretudo, a circulação da economia local.

É de grande valia ressaltar que a Recuperanda é identificada como referência no segmento de transporte rodoviário de cargas e mercadorias, operações de logística e armazenagem, haja vista a atuação – com excelência – nas referidas áreas e, de



modo paralelo, com seriedade e compromisso para com seus clientes, dentre os quais se destacam a Copetrol, Ciabay, Copagril, Roca, Mosaic e Cooperativa Colônias Unidas, dentre outros:



Noutro giro, a receita operacional bruta, apurada até 30 de Novembro de 2023, vide DRE, perfaz R\$ 29.986.562,17 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), ou seja, com receita média (mensal) de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Importante destacar, sobretudo, que a receita operacional bruta, no ano de 2022 (Vide DRE) – constou em R\$ 32.583.006,10 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seis reais e dez centavos), sendo que o custo operacional constou em R\$ 21.104.457,15 (sendo R\$ 14.000.000,00 pagos à título de frete e R\$ 5.000.000,00 gastos em combustível). Ainda, as despesas operacionais atingiram R\$ 9.398.865,41, tendo, por fim, o lucro líquido (contábil) de R\$ 1.475.634,92.

Em que pese o Lucro Líquido apurado para o ano de 2022, como visto acima, na referida operação aritmética não está contabilizada/deduzida a despesa vincenda, mormente no que atine às parcelas dos caminhões e semirreboques, financiados – mediante alienação fiduciária – perante o SICREDI, cujo valor global e mensal das parcelas girava em torno de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), vide documentos anexos.

Nesta senda, ainda que com a contratação de capital de giro (R\$ 1.400.000,00) – perante o SICREDI – com o objetivo de adimplir com o pagamento das parcelas dos caminhões e semirreboques, evitando-se Ações de Busca e Apreensão, denota-se que o Prejuízo Operacional Líquido, para o ano de 2023 (até 30 de Novembro de 2023 – vide DRE), constou em R\$ 798.177,92 (setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Cumprir pontuar que, dentre os componentes do prejuízo, tem-se a depreciação acumulada dos caminhões e semirreboques, perfazendo R\$ 2.800.835,33 (dois milhões, oitocentos mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), como se afere do Balancete juntado ao Processo.



Assim, até 30 de Novembro de 2023, considerando as informações acima, o Prejuízo Líquido do Exercício (sem computar o empréstimo/capital de giro contratado com o SICREDI, no valor de R\$ 1.480.985,91 – C35733117-2) importou em R\$ 305.454,06 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), ou seja, é o montante que falta em caixa para a Requerente equilibrar sua operação:

Imperioso trazer à lume que a Recuperanda é proprietária do imóvel de Matrícula de n. 5.359, pertencente ao Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, situado à Rua Ignez Maran, 591, Jardim Alvorada, Foz do Iguaçu/PR, vide R-11 (adquirido em 11/11/2016), em cujo local mantém sua sede e concentra as atividades de armazenagem, logística e transporte, tendo por área total a de 55.266,86m<sup>2</sup>, avaliado com preço de mercado de R\$ 12.091.681,30 (doze milhões, noventa e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), como disposto à fl. 19 do Laudo de Avaliação juntado ao Processo.

Neste contexto, o *Valuation* da Recuperanda é estimado, conforme métrica adotada pelo <https://valuation.sme.com.br/sense/valuation>, em R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), cujo montante assim se equaciona: R\$ 10.000.000,00 em caminhões (26 graneleiros e *siders*); R\$ 4.000.000,00 em semirreboques (26 ao total); R\$ 12.000.000,00 atinente ao imóvel (sede da Transportadora Tríplice); R\$ 1.000.000,00 em veículos, motocicletas e empilhadeiras) e; R\$ 4.000.000,00 no que tange ao ativo imaterial, concernente à expertise, marca, carta de clientes, tempo de exploração das atividades e a habilitação para transporte internacional, tendo os permissos/autorizações para atuar frente à Argentina, Chile e Paraguai.

Diante das informações acima acostadas, as quais foram corroboradas pelos documentos carreados à Petição Inicial, destaca-se que a Recuperanda sempre cumpriu com sua função social e deteve prestígio, *know-how* e *expertise* perante seus clientes e fornecedores, todavia, diante da crise econômico-financeira, cujas causas serão delineadas nas linhas abaixo, justificaram o pedido de Recuperação Judicial, mormente por ser viável e cujo soerguimento será plenamente alcançado com a utilização dos meios para sua recuperação.

#### **4. RAZÕES DA CRISE TRANSITÓRIA E DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA**

É de grande valia pontuar que a Recuperanda, com o escopo de otimizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e logística, mormente com eficácia, constantemente tem renovado a sua frota de caminhões e carretas e, para tanto, é sabido que os Bancos e Cooperativas de Crédito concedem os financiamentos/empréstimos sob a garantia de alienação fiduciária.



A soma das parcelas dos Contratos Bancários importava, até a data do pedido recuperacional, em torno de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) mensais, cujo montante era plenamente pagável, entretanto, devido a transitória crise econômico-financeira que permeou a atividade da Recuperanda, esta, a partir de Janeiro de 2024, não conseguiria adimplir com parcelas de alguns Contratos.

A fim de evitar o atraso de parcelas de alguns contratos bancários e, conseqüente, o manejo – pelos Bancos – de Ações de Busca e Apreensão, a Recuperanda recorreu à empréstimo bancário (Contrato em anexo) para o pagamento de 03 (três) parcelas dos caminhões e semirreboques, senão vejamos o Contrato de n. C35733117-2 (SICREDI).

Considerando as causas da crise, abaixo elencadas, assim como que a Recuperanda já contraiu empréstimo bancário para pagamento de parcelas dos caminhões, urge pontuar, o que foi um dos motivos para a propositura da Recuperação Judicial, que a partir do mês de Janeiro de 2024 a Recuperanda não teria fluxo de caixa para adimplir com a integralidade das parcelas dos caminhões e semirreboques, assim como dos contratos vinculados ao imóvel, mormente porque os meses de Janeiro à Março são os que geram menor receita àquela.

Sem maiores delongas, é sabido que os Bancos têm manejado Ação de Busca e Apreensão, assim como consolidado a propriedade fiduciária de imóveis, já no início do inadimplemento, ou seja, até mesmo com duas parcelas em atraso, não permitindo, ademais, uma negociação extrajudicial.

Assim, eis causas/situações pontuais que desencadearam a transitória e momentânea crise econômico-financeira da Recuperanda:

**A uma:** Com o escopo de demonstrar, de modo cronológico, as vicissitudes que começaram a ser enfrentadas pela Recuperanda, tem-se que, no ano de 2018, momento em que aquela já desenvolvia – em pleno vapor – suas atividades, decorreu, em Maio daquele ano, a **Greve dos Caminhoneiros**, cujo movimento abarcou todo o território nacional e, durante o período, a Recuperanda permaneceu sem qualquer atividade.

A Greve em baila trouxe à economia nacional uma retração superior a 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), que se recuperava da crise econômica vivenciada nos anos de 2015 e 2016.

No tocante à atividade da Requerente, é despiciendo alongar e justificar que foi um dos setores, senão o principal setor, afetado pela Greve dos Caminhoneiros, visto que necessitou paralisar suas operações pelo período e, posteriormente, experimentou o desarranjo no mercado de transportes.



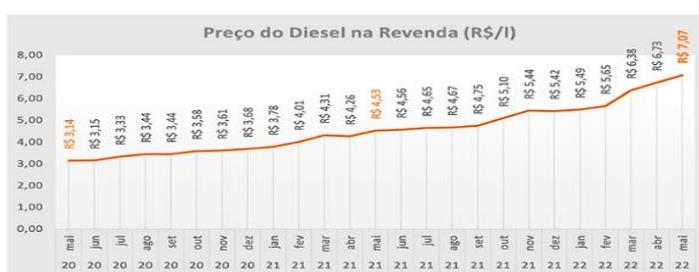
**A duas:** De mais a mais, outro fator exógeno que contribuiu para a momentânea crise econômico-financeira da Requerente é o decorrente da **Pandemia da COVID-19**, cujos efeitos foram devastadores e ainda repercutem, não apenas no contexto da saúde, mas sim e também na economia global.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 12 de Março de 2020, decretou a Pandemia da COVID-19 e, devido à crise sanitária que se assolava além fronteiras, foi estabelecida, pela maioria dos países (dentre eles o Brasil), como medida pra conter o coronavírus, o isolamento social e o conseqüente fechamento do comércio, o que, via de conseqüência, trouxe resultados deveras negativos à Requerente.

Ou seja, com a decretação do estado de calamidade pública, é inegável que as empresas no ramo de transporte de cargas foram diretamente afetadas, visto que reduziu abruptamente o fluxo de compra e venda de mercadorias, o que culminou na redução da necessidade da utilização do transporte rodoviário, gerando às Transportadoras uma recessão econômica sem precedentes.

Mesmo durante a Pandemia da COVID-19 a Recuperanda, sob o olhar social, manteve o emprego de todos os seus empregados, muito embora tenha sofrido drástica redução de seu faturamento.

**A três:** Prossequindo, a **alta do preço dos combustíveis**, em especial do diesel, tratou-se de mais um fator (exógeno) para o estado de crise da Recuperanda, especialmente quanto aos anos de 2020 e 2022, donde o preço do litro do diesel aumentou vertiginosamente, de R\$ 3,14 (Maio/2020) para R\$ 7,07 (Maio/2022), aproximadamente 125%, conforme se afere do Gráfico apresentado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP):



Quando da propositura da Recuperação Judicial, em Janeiro de 2024, o preço médio do litro do diesel importava em **R\$ 6,06** (seis reais e seis centavos), segundo se denota do sítio eletrônico da PETROBRÁS (<https://precos.petrobras.com.br/sele%C3%A7%C3%A3o-de-estados-diesel>).

No Estado do Paraná, o preço médio do diesel consta em R\$ 6,00 (seis reais), vide o endereço eletrônico <https://precos.petrobras.com.br/web/precos-dos-combustiveis/w/diesel/pr>.

Importante trazer à tona **que o custo com combustível representa a maior despesa para a Recuperanda**, o que, com o aumento do preço do litro do diesel nos últimos anos, assim como a defasagem do preço do frete, reduziu o lucro daquela.

Isto é, **o custo com o transporte, dentre eles combustíveis e lubrificantes, perfaz em torno de 42% (quarenta e dois por cento) do faturamento da Recuperanda**, sendo que, até 30 de Novembro 2023, o custo com combustíveis e lubrificantes já perfazia em R\$ 3.027.450,11 (três milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), vide DRE.

**A quatro:** O **preço do frete internacional** sofreu, nos últimos anos, queda de 30% (trinta por cento), principalmente para Argentina e Chile, sendo que, *a priori* queda do preço do frete, a Recuperanda renovou grande parte da frota de caminhões (principalmente os *siders*) e semirreboques para transportar para os ditos países, haja vista a exigência do mercado.

**A cinco:** A **Guerra da Ucrânia** é outro fator (exógeno) que também impactou, em demasia, a economia nacional e internacional, uma vez que os rumos da economia são subordinados às relações internacionais, trazendo, desta forma, o encarecimento do preço dos alimentos, energia elétrica e do petróleo, sendo este último de suma importância para o desenvolvimento da atividade da Recuperanda.

Considerando que 60% (sessenta por cento) das mercadorias transportadas no Brasil ocorre por meio do transporte rodoviário, a alta do preço do petróleo impacta no aumento dos custos do transporte, entretanto as Transportadoras não conseguem manter o mesmo percentual de lucro, haja vista que o preço do frete não tem acompanhado a alta do preço do diesel.

Nesta toada, a Recuperanda possui vários contratos de transporte de fertilizantes, do Porto de Paranaguá para o Paraguai, cuja matéria-prima (fertilizante) advém da Rússia.

**A seis:** Tendo em vista a alta dos preços de mercado, fato que está umbilicalmente atrelado a subida da inflação, o Banco Central mantém a política de aumento da taxa SELIC para controlar a inóspita inflação.

Ocorre que os Bancos, por seu turno, repassam os custos por meio da **alta de juros**, o que acontece no caso da Recuperanda que, para manter uma frota atualizada e um serviço de eficiência quanto ao transporte e logística, necessita recorrer às Instituições Financeiras e obter os respectivos financiamentos e, assim, o endividamento daquela subiu substancialmente, porquanto os Bancos aumentaram a taxa de juros para a concessão dos financiamentos.



**A sete:** O cenário político nacional, no que atine às eleições presidenciais do ano de 2022, trouxe instabilidade para a economia e, como corolário, os caminhoneiros fizeram **paralisações**, tanto antes quanto após as eleições, o que repercutiu negativamente no faturamento da Requerente, principalmente no ano de 2023.

**Nos primeiros meses do ano de 2023, a Recuperanda transportou, em média, 125 (cento e vinte cinco) cargas ao mês, quando que a média para o mesmo período constava em 550 (quinhentas e cinquenta) cargas mensais.**

Ainda, as paralisações – principalmente da Receita Federal do Brasil e do Porto Seco (Elog – Foz do Iguaçu/PR) – em razão dos **jogos do Brasil durante a Copa do Mundo de 2022**, também não contribuíram positivamente para o setor de transportes.

Por fim, os **deslizamentos** ocorridos nas rodovias catarinenses e paranaenses no final do ano de 2022 também trouxeram prejuízos à Recuperanda, porquanto carrega, no Porto de Paranaguá, a maior parte de suas cargas.

**A oito:** Com a **alteração da Lei dos Motoristas** (n. 13.103/2015), mormente no que tange à jornada de trabalho (limitação de tempo de direção e de intervalo intrajornada e interjornadas), o caminhão demora mais tempo para executar a rota, o que impactou no aumento do custo para a Recuperanda, uma vez que necessita contratar fretes de terceiros para cumprir com os contratos de transporte.

Portanto, os fatos e situações acima alinhavados, são os ensejadores da crise econômico-financeira da Recuperanda e, desta forma, justificaram o pedido de Recuperação Judicial, especialmente pela atividade empresarial e a manutenção do empreendimento ser de cristalina viabilidade.

Ainda que a gestão desenvolvida pela Recuperanda tenha sido louvável, haja vista a crise financeira que momentaneamente experimenta, urge asseverar que o gestor sempre atuou – e atuado tem – com o fito de alavancar a atividade empresarial e, com o surgimento da inesperada crise, sendo esta causada por fatores – em sua maioria – exógenos –, busca alternativas (ainda que *interna corporis*) para manter sua atividade.

Os Balanços Patrimoniais e demais documentos contábeis que instruem esta Exordial, convergem com o cotejo fático acima expendido.

O presente Plano visa alcançar os resultados que permitirão a Recuperanda se manter competitiva no mercado de transportes, assim como em promover a equalização de suas dívidas e sua reorganização financeira, implantando desde já, medidas de gestão estratégica e controle eficiente de custos.



Consoante dito alhures, a Recuperanda apresenta este Plano para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira transitória, a fim de, nos termos do artigo 47 da LRF, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região em que atua.

## **5. DO PASSIVO DA EMPRESA RECUPERANDA (CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

O art. 41 da Lei 11.101/2005 prevê que se submetem ao processo de Recuperação Judicial os seguintes créditos:

- ✓ **I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- ✓ **II** – titulares de créditos com garantia real;
- ✓ **III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- ✓ **IV** – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Cumpra esclarecer que Recuperanda tem um passivo, objeto da Recuperação Judicial *sub judice*, no montante global de **R\$ 3.341.274,32 (Três Milhões, Trezentos e Quarenta e Um Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos)**, nele compreendidos: créditos de natureza trabalhista (Classe I), no importe de **R\$ 484.644,59** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); créditos com garantia real (Classe II) que importam em **R\$ 279.999,34** (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos); créditos quirografários (Classe III) que correspondem a **R\$ 2.442.761,51** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) e, credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) que somam a quantia de **R\$ 153.868,88** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Imperioso destacar que a Recuperanda não é devedora de tributos federais, estaduais e/ou municipais, ou seja, não apresenta qualquer débito para com o Fisco.

Considerando o passivo objeto da Recuperação Judicial, o patrimônio da Recuperanda e, principalmente, o potencial de sua atividade para geração de ativos, o pagamento das dívidas, sejam as sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial, é



plenamente possível e num prazo não tão longínquo, como estampado na Projeção de Fluxo de Caixa outrora acostada.

## **6. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano tem por objetivo a reestruturação dos Créditos Concurrais e Extraconcurrais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções da empresa e seu faturamento, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários.

A Homologação Judicial do Plano busca a:

- (i) preservar a função social da Recuperanda, como empresa geradora de empregos, tributos e riquezas;
- (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos;
- (iii) permitir que a Recuperanda supere a crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com sequelas diretas em suas margens operacionais, ocasionando desarranjo do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas;
- (iv) evitar a falência da Recuperanda;
- (v) preservar os interesses de seus credores de forma a concretizar o pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com seu potencial de geração de caixa, de forma a mantê-la saudável economicamente;
- (vi) permitir que a Recuperanda continue com sua capacidade produtiva, posição financeira independente, sustentável e manter sua base solidificada no mercado competitivo;
- (vii) viabilizar novos investimentos, em especial o Aumento de Capital – Novos Recursos.

## **7. DA ANÁLISE FINANCEIRA ATUAL DA RECUPERANDA E NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A liquidez de uma empresa está diretamente ligada ao seu passivo *versus* ativo. A partir do momento em que a empresa precisa promover a liquidação de seus ativos para cobrir o seu passivo, este é o primeiro sinal de que há um problema aparente.

Entretanto, a partir do momento que a empresa consegue gerir os seus ativos de reserva, utilizar seu patrimônio, captar recursos e cobrir seu passivo, não há um cenário de iliquidez.



A Lei 11.101/2005, com o instituto da Recuperação Judicial, tem o objetivo evitar a insolvência das empresas, possibilitando que empresas, ainda na fase de ILIQUIDEZ, superem suas dificuldades e possam se restabelecer, conforme será fundamentado a seguir, com relação à viabilidade econômica do presente Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, o presente Plano promove a análise de diversos índices (índices de liquidez, endividamento, rentabilidade e sobre a situação financeira da empresa em Recuperação Judicial), nos termos abaixo demonstrados.

O cenário econômico e financeiro da Recuperanda foi construído com estimativas de desempenho futuro que fazem parte do planejamento da empresa, tomando por base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

As informações gerenciais – disponibilizadas pela Tríplice Transportes e Logística LTDA – foram coletadas e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa ao longo de 10 (dez) anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial.

Na elaboração deste Plano, construiu-se uma ferramenta específica para criação do cenário apresentado, com base na modelagem de dados em planilhas eletrônicas que foram realizadas com alto grau de detalhamento, atribuindo confiabilidade e segurança aos resultados.

No desenvolvimento, utilizou-se as informações pertinentes baseadas em relatórios, entrevistas e demonstrativos tais como, mas não exclusivamente: Demonstrativos de Resultados, Fluxos de Caixa Realizados, Livros Fiscais, Balanço Patrimonial, controles internos de exercícios passados, pesquisas de mercado.

Com relação ao método de custeio utilizado, empregou-se o conceito de Custeio Variável para apuração do resultado econômico. A escolha deste método deve-se a sua relevância gerencial em separar os gastos fixos e variáveis, determinação da margem de contribuição e alocação de todas as despesas e custos fixos do período, no resultado.

Por todo o exposto, não restou outra alternativa a não ser o manejo da Recuperação Judicial para que a empresa possa se reestabelecer no mercado, tendo em vista o potencial de mercado da Recuperanda ora demonstrado por meio do estudo de viabilidade anexo.



## 8. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS PELA RECUPERANDA

Conforme razões da crise econômica já expostas neste Plano de Recuperação, a Recuperanda, à época, carecia de liquidez imediata e, assim, estava na iminência de buscas e apreensões em razão do vencimento de parcelas de alguns Contratos Bancários, o que traria enormes dificuldades àquela, ultimando com o colapso da atividade empresarial e, por efeitos consequentes, demissões de funcionários e etc.

Entretanto, para que a Recuperação Judicial em testilha fosse exitosa, donde se almeja a respectiva concessão, a Recuperanda empreendeu esforços sobre a base do negócio, desenvolvendo uma estratégia competitiva, clara, baseada na necessidade do mercado, controle efetivo dos custos, envolvimento da equipe e comprometimento da liderança.

A reestruturação empresarial, tecnicamente conhecida por **turnaround operacional**, propõe o restabelecimento do valor da empresa em crise, ressurreição da performance, envolvendo uma mudança de rumo brutal para recolocar o negócio no caminho do crescimento, pagando-se, sobretudo, seus credores.

Paralelo à renegociação de seu passivo ao rearranjo estrutural da capacidade financeira, a Recuperanda, com objetivo de potencializar os resultados obtidos e honrar integralmente com seus credores, declarou – na Petição Inicial – as principais estratégias para superação da crise transitória, com o compromisso e comprometimento de todo seu staff, para colher os frutos a curtíssimo, curto e médio prazo.

Desta forma, **considerando que o principal escopo é estabilizar a condição financeira da empresa e reorientar seus recursos**, a seguir serão apresentadas as ações que já foram adotadas pela Recuperanda e, também, continuarão a ser:

- ✓ **A readequação das margens operacionais da empresa**: a drenagem de custos e despesas operacionais e administrativas que deverão ocasionar na melhora exponencial nas margens de contribuição da empresa, elevando sua operação rentável com segurança e com escopo de reduzir a volatilidade em seu fluxo de caixa;
- ✓ **Restuturação dos setores administrativo e financeiro**: as metodologias de controle estratégico visam apurar os resultados de forma padrão objetivando alavancagem operacional de produção, equipe alinhada e supervisionada diretamente na pessoa de seu Diretor-chefe, a fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.
- ✓ **Planejamento estratégico**: a empresa apresenta, em seu Laudo de Viabilidade, um planejamento viável e de acordo com suas capacidades reais de



poder aquisitivo, planejamento pormenorizado para os próximos 10 (dez) anos de atividade, que compreendem objetivos e metas factíveis segmentadas pelo setor da empresa, para quitação integral dos Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Repisa-se, o planejamento de quitação em dez anos é factível à realidade da empresa.

- ✓ **Aumento das receitas** serão buscadas, com as devidas correções, através de indicadores análogos a atividade fruto do presente Plano;
- ✓ **Venda de Ativos**: a Recuperanda buscará, caso se verifique a necessidade, alienar ativos com o objetivo de diminuir o endividamento ou para fins de realizar investimentos que proporcionem aumento de seu lucro líquido;
- ✓ **Fusão, aquisição ou incorporação**: a empresa Recuperanda poderá, com o fito de saldar os débitos, buscar eventual fusão com outra empresa do mesmo ramo, aquisição de empresa que viabilize aumento do faturamento e lucro líquido a fim de saldar os débitos ou ser adquirida/incorporada por outra empresa utilizando o produto desta transação para fins de liquidação do passivo.
- ✓ **Mudança cultural**: ainda que a Recuperanda tenha uma excelente governança corporativa, tendo a crise sido instalada por fatores exógenos, fato é que a mudança cultural é considerada uma ação fundamental para instaurar um senso de urgência, justiça, equidade e assim desenvolver uma atitude vencedora para as empresas em recuperação judicial em razão do momento vivido pela Recuperanda. Para tanto, a empresa Recuperanda profissionalizará ainda mais sua gestão, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e avaliação de desempenho necessários ao seu soerguimento.

Não obstante, a proposta de renegociação do passivo sujeito ao Plano da Tirez visa proporcionar a longevidade saudável da empresa como geradora de emprego de modo que possa honrar seus compromissos de acordo com a nova realidade que se encontra e permanecer viável do ponto de vista socioeconômico mantendo-se de forma sólida e prestigiada no segmento de transporte rodoviário de cargas e mercadorias, operações de logística, armazenagem, importação e exportação.

## **9. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS**

A realidade da atividade desenvolvida pela Recuperanda apresentou mudanças, sobretudo drásticas, com o início da crise em 2020, decorrente da Pandemia de COVID-19.

Desta forma, o passivo deverá ser readequado a nova capacidade de geração de caixa.



Diante disso, foi elaborado um estudo aprofundado pela Contabilidade da Recuperanda, anexo ao presente Plano, com base nos índices de liquidez, endividamento, rentabilidade e situação financeira da empresa em Recuperação Judicial, projeções de fluxo de caixa para os próximos anos, análise do ponto de equilíbrio da empresa, dentre outros, com o intuito de verificar, primeiramente, a real situação financeira da empresa, bem como as melhores formas de liquidação do passivo.

Cumprе destacar que, dentre as medidas financeiras propostas, estão:

- ✓ A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- ✓ Parcelamento de dívidas que tinham vencimento único;
- ✓ Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza;
- ✓ Meios de pagamentos dos credores extraconcursais e,
- ✓ Adequação do Fluxo de Caixa da Recuperanda a nova realidade que se instaura.

Para que a Recuperanda possa alcançar a almejada progressão financeira e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos explanados a seguir.

## **10. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

O presente Plano de Recuperação Judicial, como alinhavado alhures, tem o intuito de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa Recuperanda, assim como de manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e, principalmente, a liquidação de seus débitos juntos aos credores.

Visto isso, conforme demonstrado no decorrer do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda projeta seu com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, visando potencializar suas atividades, mantendo e contraindo novas relações comerciais com fornecedores e credores no curso dos anos.

### **10.1 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Os créditos submetidos ao processo recuperacional importam o montante global de **R\$ 3.341.274,32 (Três Milhões, Trezentos e Quarenta e Um Mil, Duzentos e**



**Setenta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos**), conforme se denota da Lista Geral de Credores, devidamente sintetizada:

### LISTA GERAL DE CREDITORES

CLASSE I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho	R\$ 484.644,59
CLASSE II - Titulares de créditos com garantia real	R\$ 279.999,34
CLASSE III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado	R\$ 2.422.761,51
CLASSE IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	R\$ 177.041,18
CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	R\$ 17.791.374,34
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.155.820,96</b>

Diante disso, para que se possa viabilizar o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, faz-se mister a formulação de proposta **correspondente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação.**

Na hipótese de novos créditos incluídos na relação de credores, conforme acima mencionado, tais credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência e prazos de pagamentos.

#### 10.2 DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

A Recuperanda, nos termos do art. 54 da LRF, o pagamento em 12 (doze) aos Credores Trabalhistas, corrigido pela **Taxa Referencial (TR) e acrescida de 2% (dois por cento) de juros ao ano**, contados a partir da certificação da leitura da intimação no PROJUDI no tocante à Decisão que homologará o Plano de Recuperação Judicial, atendendo ainda, ao disposto no art. 50, incisos I e XV, da Lei 11.101 de 2005.

Os créditos trabalhistas que não tenham sido incluídos no Quadro Geral de Credores até a data da Assembleia Geral de Credores, serão pagos a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso, inclusive, por força de acordo celebrado entre as partes, obedecendo, sobretudo, ao proposto para a respectiva Classe.

Exsurge cristalino ressaltar que, os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS, serão considerados concursais para fins do presente Aditivo, bem como serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação aplicável, facultando à Recuperanda a quitação do crédito no prazo legal. Ainda, registra-se que a verba correspondente ao FGTS será paga na conta do Credor Trabalhista vinculada ao Fundo de Garantia.



Por fim, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

**Pagamento:** após a homologação, pelo MM. Juízo, do Plano de Recuperação Judicial e deste Aditivo, a Recuperanda pagará, no interregno legal de **12 meses** (nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005), os credores titulares de créditos trabalhistas (inclusive FGTS), limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais por credor (artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005), conforme especificado neste Item.

### **10.3 DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

A Recuperanda, em relação aos credores da presente Classe, após escoado o prazo de **carência de 24 (vinte e quatorze) meses** contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial, **em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).**

Doravante, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

**Deságio:** de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial;

**Carência:** de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura pelos advogados da Recuperanda, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial; e

**Pagamento:** em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, após o escoamento do prazo de carência, com incidência de atualização monetária (contada do termo inicial para o pagamento), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).

### **10.4 DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

A Recuperanda, em relação aos credores da presente Classe, após escoado o prazo de **carência de 24 (vinte e quatorze) meses** contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial, **em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).**



Portanto, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

**Deságio:** de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial;

**Carência:** de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura pelos advogados da Recuperanda, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial; e

**Pagamento:** em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, após o escoamento do prazo de carência, com incidência de atualização monetária (contada do termo inicial para o pagamento), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).

#### **10.5 DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)**

A Recuperanda, em relação aos credores da presente Classe, após escoado o prazo de **carência de 24 (vinte e quatorze) meses** contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial, **em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).**

Assim sendo, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

**Deságio:** de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial;

**Carência:** de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura pelos advogados da Recuperanda, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial; e

**Pagamento:** em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, após o escoamento do prazo de carência, com incidência de atualização monetária (contada do termo inicial para o pagamento), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).

#### **10.6 DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS**

Esta Cláusula trata exclusivamente de uma proposta de pagamento para os credores relacionados nos §§ 3º e 4º, do art. 49, e inciso II, do art. 86, ambos da LRF,



e também aos credores Extraconcursais, eis que seus créditos não estão sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, sendo, neste Plano, denominados de Credores Aderentes.

#### **10.6.1 DA PROPOSTA AOS CREDITORES ADERENTES EXTRACONCURSAIS**

Os Credores Extraconcursais aderentes que, neste momento não estão sujeitos ao presente Plano, serão pagos após escoado o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Plano de Recuperação Judicial, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito atualizado até atualizado até a data do deferimento da Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento) acrescido da Taxa Referencial (TR).

#### **10.6.2 DA PROPOSTA AOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS NÃO ADERENTES**

Os Créditos Extraconcursais não aderentes que, neste momento não estão sujeitos à Recuperação Judicial, serão pagos conforma e disponibilidade do fluxo de caixa, desde que não ocorra prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

#### **10.7 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS QUANTO AO PAGAMENTO AOS CREDITORES (LATO SENSU)**

Os pagamentos aos credores serão efetuados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, diretamente ao credor, em espécie (moeda corrente nacional) ou por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor/procurador, assim como mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX.

Depois de homologado, pelo MM. Juízo, o Plano de Recuperação Judicial (ora apresentado), os credores deverão informar, à Recuperanda e nos seguintes endereços eletrônicos [luis@zz.adv.br](mailto:luis@zz.adv.br); [guilherme@zz.adv.br](mailto:guilherme@zz.adv.br) e [enor@triplicetranportes.com.br](mailto:enor@triplicetranportes.com.br), os respectivos dados bancários.

A conta bancária deverá, obrigatoriamente, ser de titularidade do credor ou do procurador devidamente habilitado nos autos de Recuperação Judicial ou em AGC, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não informarem seus dados bancários, bem como em caso de inconsistência dos dados bancários, não serão considerados como descumprimento do PRJ. E, após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento.



Os CREDORES não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste Plano de Recuperação Judicial, pois o seu cumprimento implica em quitação total.

No tocante à comprovação de pagamento, também servirá como prova de quitação o recibo confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica como TED, depósito bancário ou PIX, a exemplo dos pagamentos em mãos em dinheiro em espécie e cheques.

Ressalta-se que, no tocante ao prazo para quitação das obrigações, caso o pagamento recaia em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário e forense, em razão de feriados nacionais, estaduais e municipais, o referido pagamento ou obrigação deverá ser satisfeita no dia útil seguinte.

## **11. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

Para elaborar a proposta de pagamento do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a Recuperanda elucidou suas projeções de forma factível e realista, considerando, sobretudo, o pagamento em face dos credores extraconcursais (não sujeitos à Recuperação Judicial), bem como o Laudo de Viabilidade Econômica Financeira, outrora juntado ao Plano de Recuperação Judicial. em anexo.

Projetou-se, sobretudo, a continuidade e ampliação gradativa das atividades de transporte de cargas, posto que constitui atividade essencial da empresa.

A projeção de faturamento considera a atual carteira de clientes e a respectiva manutenção de seus contratos, assim como a prospecção de novos clientes com o fito de alavancar, de forma saudável e sólida, o faturamento da Recuperanda, tendo em vista que já detém credibilidade no mercado e permanece com o *status* de referência no segmento de transporte de cargas.

Para o primeiro ano, projetou-se o faturamento seguindo do ano anterior, respeitando a sazonalidade da atividade e o déficit no valor do frete – ora defasado – frente ao constante aumento do diesel e, para os 10 (dez) anos seguintes, planeja-se aumento em 1% sob o faturamento bruto da empresa.

Os impostos foram calculados conforme legislação vigente e de acordo com a nova geração de faturamento.

As despesas administrativas, desde o princípio, estão sendo reprogramadas para atender a atividade atual, contabilizando, sobretudo, as despesas proporcionadas pela Recuperação Judicial.



Objetiva-se a renovação da frota – dos contratos já quitados – de caminhões e semirreboques/carretas com mais tecnologia, justamente com o objetivo de atender a necessidade e exigência de alguns clientes e, também, de reduzir as despesas mecânicas dos veículos que estejam em vias de processo maior de deterioração, evitando-se, assim, maior dispêndio com manutenção, razão pela qual os Credores aprovam a venda e/ou substituição de ativos.

Diante das premissas explanadas, a Projeção de Fluxo de Resultado e Fluxo de Caixa foi idealizada para os próximos 10 (dez) anos, período em que será dada a quitação integral dos Créditos Sujeitos ao Plano.

É notório que o Fluxo de Caixa Projetado – factível e realista – permite que a Recuperanda mantenha suas atividades de forma econômica e financeiramente viável, com um time de colaboradores alinhados e o pagamento do passivo incluso na Recuperação Judicial.

Para o Fluxo de Caixa foi considerado as propostas contidas neste Plano de Recuperação Judicial, bem como as propostas para os Credores Extraconcursais tratados como aderentes ao Plano.

Com base na análise dos custos, despesas e projeção de faturamento da Recuperanda, observa-se que as premissas adotadas são viáveis para o pagamento dos credores. Além disso, há uma margem de segurança que torna o negócio sustentável tanto a curto quanto a longo prazo. Assim sendo, a empresa será capaz de cumprir com seus compromissos com os credores à medida que implementa melhorias de gestão sugeridas e mantém controle adequado sobre as metas de custos e despesas, como indicado a seguir.

PROJEÇÃO DE FLUXO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA											
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	RS 36.254.362,17	RS 38.067.080,28	RS 39.970.434,29	RS 41.968.956,01	RS 44.067.403,81	RS 46.270.774,00	RS 48.584.312,70	RS 51.013.528,33	RS 53.564.204,75	RS 56.242.414,99	
RECEITA COM FRETES INTERNO	RS 1.216.400,79	RS 1.277.220,83	RS 1.341.081,87	RS 1.408.135,96	RS 1.478.542,76	RS 1.552.469,90	RS 1.630.093,40	RS 1.711.598,07	RS 1.797.177,97	RS 1.887.036,87	
RECEITA COM FRETES EXTERNO	RS 31.490.161,38	RS 33.064.669,45	RS 34.717.902,92	RS 36.453.798,07	RS 38.276.487,07	RS 40.190.312,37	RS 42.199.827,99	RS 44.309.819,39	RS 46.525.310,36	RS 48.851.575,87	
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	RS 3.555.000,00	RS 3.732.750,00	RS 3.919.387,50	RS 4.115.356,88	RS 4.321.124,72	RS 4.537.180,95	RS 4.764.040,00	RS 5.002.242,00	RS 5.252.354,10	RS 5.514.971,81	
ANULAÇÕES DE FRETES	RS 7.200,00	RS 7.580,00	RS 7.938,00	RS 8.334,90	RS 8.751,65	RS 9.189,23	RS 9.648,69	RS 10.131,12	RS 10.637,68	RS 11.169,56	
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>	RS 1.410.000,00	RS 1.480.500,00	RS 1.554.535,00	RS 1.632.254,25	RS 1.713.863,81	RS 1.799.557,00	RS 1.889.534,85	RS 1.984.011,60	RS 2.083.212,18	RS 2.187.372,78	
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS	RS 290.000,00	RS 304.500,00	RS 319.735,00	RS 335.711,25	RS 352.498,81	RS 370.121,65	RS 388.627,74	RS 408.059,12	RS 428.462,08	RS 449.885,18	
CRÉDITOS DE IMPOSTOS	RS 1.700.000,00	RS 1.785.000,00	RS 1.874.250,00	RS 1.967.862,50	RS 2.066.360,63	RS 2.169.678,66	RS 2.278.162,59	RS 2.392.070,72	RS 2.511.674,25	RS 2.637.257,97	
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	RS 37.664.362,17	RS 39.547.580,28	RS 41.524.959,29	RS 43.601.207,26	RS 45.781.267,62	RS 48.070.331,00	RS 50.473.847,55	RS 52.997.539,93	RS 55.647.416,92	RS 58.429.787,77	
<b>CUSTOS E DESPESAS</b>	RS 23.538.414,54	RS 24.715.335,27	RS 25.951.102,03	RS 27.248.657,13	RS 28.611.089,99	RS 30.041.644,49	RS 31.543.726,71	RS 33.120.913,05	RS 34.776.958,70	RS 36.515.806,64	
PREST. SERV. TRANSPORTES INTERNACIONAIS	RS 23.538.414,54	RS 24.715.335,27	RS 25.951.102,03	RS 27.248.657,13	RS 28.611.089,99	RS 30.041.644,49	RS 31.543.726,71	RS 33.120.913,05	RS 34.776.958,70	RS 36.515.806,64	
<b>Lucro Operacional</b>	RS 14.125.947,63	RS 14.832.245,01	RS 15.573.857,26	RS 16.352.550,13	RS 17.170.177,63	RS 18.028.686,51	RS 18.930.120,84	RS 19.876.626,88	RS 20.870.458,22	RS 21.913.981,14	
	39%	39%	39%	39%	39%	39%	39%	39%	39%	39%	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	RS 10.412.222,41	RS 10.703.837,53	RS 11.010.035,41	RS 11.331.539,08	RS 11.669.120,03	RS 12.023.580,03	RS 12.395.763,03	RS 12.786.555,19	RS 13.196.886,95	RS 13.627.735,29	
PESSOAL	RS 4.579.920,00										
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL (dep)	RS 3.000.000,00	RS 3.150.000,00	RS 3.307.500,00	RS 3.472.875,00	RS 3.646.518,75	RS 3.828.844,69	RS 4.020.286,92	RS 4.221.301,27	RS 4.432.366,33	RS 4.653.984,05	
OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	RS 2.150.000,00	RS 2.257.500,00	RS 2.370.375,00	RS 2.488.893,75	RS 2.613.338,44	RS 2.744.005,36	RS 2.881.205,63	RS 3.025.265,91	RS 3.176.529,20	RS 3.335.355,66	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	RS 566.605,41	RS 594.935,68	RS 624.682,46	RS 655.916,59	RS 688.712,42	RS 723.148,04	RS 759.305,44	RS 797.270,71	RS 837.134,25	RS 878.990,96	
DESPESAS INDETERMINADAS	RS 115.697,00	RS 121.481,85	RS 127.555,94	RS 133.933,74	RS 140.630,43	RS 147.661,95	RS 155.045,05	RS 162.797,90	RS 170.937,16	RS 179.484,02	
<b>EBITDA</b>	RS 6.713.725,22	RS 7.049.411,48	RS 7.401.882,06	RS 7.771.976,16	RS 8.160.574,97	RS 8.568.603,71	RS 8.997.033,90	RS 9.446.885,59	RS 9.919.229,87	RS 10.415.191,37	
	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	17,83%	
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	RS 476.856,33	RS 500.699,15	RS 525.734,10	RS 552.020,81	RS 579.621,85	RS 608.602,94	RS 639.033,09	RS 670.984,74	RS 704.533,98	RS 739.760,68	
VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA	RS 280.450,80	RS 294.473,34	RS 309.197,01	RS 324.656,86	RS 340.880,70	RS 357.934,19	RS 375.830,89	RS 394.622,44	RS 414.353,56	RS 435.071,24	
<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>	RS 255.600,00	RS 247.645,41	RS 257.620,41	RS 268.094,16	RS 279.091,60	RS 290.638,91	RS 302.763,58	RS 315.494,49	RS 328.861,94	RS 342.897,77	
JUROS DE RECEBÍVEIS E OUTROS	RS 65.600,00	RS 48.145,41									
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA	RS 190.000,00	RS 199.500,00	RS 209.475,00	RS 219.948,75	RS 230.946,19	RS 242.495,50	RS 254.618,17	RS 267.349,08	RS 280.716,53	RS 294.752,36	
<b>FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	RS 6.212.038,09	RS 6.501.884,40	RS 6.824.571,35	RS 7.163.392,65	RS 7.519.155,01	RS 7.892.705,49	RS 8.284.933,50	RS 8.696.772,90	RS 9.129.204,28	RS 9.583.257,22	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQS GLBJE VRNXX RJGWY

PARCELAMENTOS E INVESTIMENTOS	RS 362.543,62	RS 398.512,70	RS 3.917.546,24	RS 4.919.689,56	RS 4.565.802,18	RS 3.462.707,74	RS 3.485.843,13	RS 889.711,30	RS 535.642,05	RS 562.424,15
EMPRÉSTIMOS			RS 1.500.000,00	RS 2.000.000,00	RS 1.835.126,14					
FINANCIAMENTOS			RS 2.000.000,00	RS 2.500.000,00	RS 2.500.000,00	RS 3.000.000,00	RS 3.000.000,00	RS 373.576,02		
DUPPLICATAS DESCONTADAS										
CONSORCIOS		RS 17.841,90	RS 17.841,90							
INVESTIMENTOS	RS 362.543,62	RS 380.670,80	RS 399.704,34	RS 419.689,56	RS 440.674,04	RS 462.707,74	RS 485.843,13	RS 510.135,28	RS 535.642,05	RS 562.424,15
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO										
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO PROJETADO	RS 5.849.474,47	RS 6.103.371,70	RS 2.907.025,11	RS 2.243.703,09	RS 2.953.352,84	RS 4.429.997,75	RS 4.799.090,37	RS 7.813.061,60	RS 8.593.562,23	RS 9.020.833,07
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	RS 5.849.474,47	RS 11.952.846,17	RS 14.859.871,28	RS 17.103.574,37	RS 20.056.927,21	RS 24.486.924,96	RS 29.286.015,33	RS 37.099.076,93	RS 45.692.639,16	RS 54.713.472,23

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 12.1 DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial se iniciará após a intimação, da Recuperanda, da Decisão que homologará o Plano de Recuperação Judicial e, assim, conceder a Recuperação Judicial à Tríplice Transportes e Logística Ltda, cujos pagamentos serão realizados nos termos explanados ao tópico "10" deste Plano.

### 12.2 DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, só poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, dispensando-se a realização de Assembleia para tanto quando a alteração for pontual, trazer benefícios à empresa Tríplice Transportes e Logística Ltda e/ou não prejudicar os demais credores, o que, nos ditos casos, dependerá anuência do Juízo da Recuperação.

O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pela Tríplice Transportes e Logística Ltda, importará na convocação de nova Assembleia para deliberação de alternativas que atendam aos interesses dos credores, razão pela qual não se operará a automática convalidação em Falência, sem a prévia deliberação pelos Credores.

### 12.3 DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE E DO VALOR DO CRÉDITO

Os créditos constantes da Planilha de Pagamento que eventualmente sofrerem quaisquer alterações, seja com relação aos valores, classificação, titularidade (cessão) ou por meio de decisão judicial, serão liquidados da mesma forma prevista neste Aditivo, vide ao Item 10.

## 13. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Novação:** Este Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado pelos Credores, acarretará a novação dos Créditos Concursais, consoante previsão contida no art. 59 da LRF, tornando-se cogente e imperativo à Recuperanda e os Credores Sujeitos.

Por efeito decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, além da novação dos créditos e obrigações, ter-se-á por extintas as ações e execuções propostas



em desfavor da Recuperanda e, assim, deverão ser baixados os protestos e eventuais restrições creditícias mantidas perante os Órgãos de Proteção ao Crédito.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial com as previstas nos Contratos celebrados com os Credores, no que atine às obrigações da RECUPERANDA, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

**Compromisso de Não Litigar:** Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos recebidos por meio da proposta de pagamento prevista neste Aditivo, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra a Recuperanda, em relação aos Créditos abrangidos na Recuperação Judicial, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, judicial ou extrajudicial; (iv) se abster de penhorar quaisquer bens da TIREX para satisfazer seus créditos; (v) as penhoras e constrições existentes serão liberadas após o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**Quitação e Extinção de Ações:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, inclusive juros, encargos monetários, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em Juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

**Anuência dos Credores:** Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições originais de satisfação de seus Créditos, são alterados por este Aditivo.

Desta feita, os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

**Pagamentos em Valor Superior:** Os Credores Concursais não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o montante previsto neste Plano para



quitação de seus Créditos Concurais, devendo, para tanto, observar o previsto na Relação de Credores.

**Ratificação de Atos:** A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará, também, na aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão e medidas adotadas pela Recuperanda, concernente a implementação de sua reestruturação, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

**Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano:** A Recuperanda poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurais, consoante LRF.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial, como dito acima, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial da Recuperanda.

Assim, ficam, desde já, obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo, em favor da Recuperanda, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, em razão da novação dos créditos.

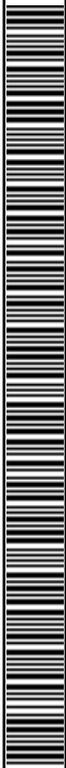
Igualmente, serão civilmente responsáveis os Credores que, após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, mantiverem os protestos e ou restrições creditícias, assim como se recusarem a emitir a carta de anuência em benefício da Recuperanda.

#### **14. DO LEILÃO REVERSO – PROCEDIMENTO**

Havendo a melhora do cenário financeiro da Recuperanda, durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esta poderá convocar, via edital, um leilão reverso para quitação dos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores, a fim de que sejam liquidados antecipadamente e mediante condições favoráveis de deságio.

O leilão será comunicado ao Juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito de cada Credor e conforme



QGC, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA.

Os credores que possuem créditos superiores ao valor ora ofertado pela RECUPERANDA para a realização do leilão reverso, poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e o percentual de deságio.

## **15. DAS GARANTIAS DOS SÓCIOS E CONTROLADORES**

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo Juízo este Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a RECUPERANDA e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a RECUPERANDA, enquanto a Recuperação Judicial ainda permanecer em curso.

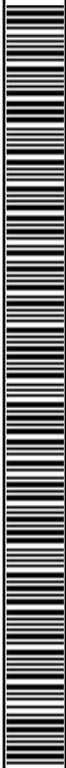
De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da RECUPERANDA. Isto decorre por serem essenciais à operação da RECUPERANDA.

Por fim, tais bens permanecerão na operação da RECUPERANDA, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros, enquanto o processo estiver em curso, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.

## **16. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA DIANTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como já restou fartamente dito no processo de Recuperação Judicial, a Recuperanda, por desempenhar as atividades de transporte rodoviário de cargas, adquiriu os caminhões e semirreboques objetos dos contratos de alienação fiduciária e, para a continuidade de suas atividades, assim como para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, necessita que os veículos (caminhões e semirreboques) permaneçam em sua posse.

Logo, os caminhões e semirreboques são ESSENCIAIS à operação da atividade



empresarial da Recuperanda, sendo que a correlata retirada, com eventual busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição, prejudicaria a capacidade da empresa em gerar receita, o que fatalmente colaria em risco a atividade e o respectivo sucesso do Plano de Recuperação Judicial, que foi elaborado sob a premissa da continuidade da atividade empresarial.

No caso em espeque, tem-se que a Recuperanda se utiliza de sua frota de caminhões e semirreboques para o exercício de sua operação empresarial, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas.

A frota em referência, ainda que alguns bens estejam garantidos por contratos de alienação fiduciária, são considerados bens de capital e, assim, responsável pela geração do faturamento da Recuperanda, o que impõe o reconhecimento que, em eventual retirada da posse daquela, comprometerá a geração de caixa e, por efeito conexo, a continuidade da empresa e o sucesso do Plano de Recuperação Judicial.

Incumbe trazer à lume aos interlocutores do processo de Recuperação Judicial *sub judice* que, em casos excepcionais, os Tribunais Pátrios têm admitido a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária, considerando, sobretudo, o princípio da preservação da empresa e o grau de essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, conforme se denota dos seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SOB ALEGAÇÃO DE VÍCIO ULTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE EM DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRADITÓRIO QUE PODE SER DIFERIDO. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS DOS VEÍCULOS TRAÇÃO 4X4, ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESSENCIALIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS, AINDA QUE PARA SATISFAZER CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E MESMO QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0068031-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 02.08.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A ESSENCIALIDADE DO BEM À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". 1) LEI 11.101/05. ART. 49, §3º QUE VEDA A RETIRADA DE BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO DEVEDOR DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO RECONHECIDA



PELO JUÍZO FALIMENTAR. FIM DO "STAY PERIOD" QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. 2) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, NO CASO, MANTEVE O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE ATÉ A DECRETAÇÃO DA ALTA DA EMPRESA AGRAVADA. 3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO, QUE A PARTE RÉ AGIU DE FORMA TEMERÁRIA AO INGRESSAR COM A DEMANDA. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0047307-26.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: SUBSTITUTO GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 12.11.2023).

No mesmo sentido, coaduna o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme externado no AGInt nos Edcl no AGInt no ARESp de n. 1.692.612/RJ.

**Desta forma, faz-se mister que a Recuperanda permaneça na posse dos bens (caminhões e semirreboques) até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, conforme preconizado no artigo 61 da Lei 11.101/2005, haja vista a essencialidade dos bens, ainda que garantidos sob alienação fiduciária, porquanto fundamentais para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda e, por via de consequência, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

**Por fim, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os Credores concordam com a suspensão dos atos de constrição (busca e apreensão, dentre outros) em face dos caminhões e semirreboques da Recuperanda, até o encerramento da Recuperação Judicial (artigo 61 da Lei de Quebras), visto que essenciais à atividade empresarial da Recuperanda e a consecução deste Plano de Recuperação Judicial.**

## **17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

As disposições abaixo possuem a finalidade de apresentar e elucidar as bases e condições necessárias para interpretação deste Plano.

**Conflitos com Contratos:** Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.

Ressalta-se que, os Credores Quirografários uma vez sujeitos ao presente Plano, em razão de serem uma modalidade dos Créditos Concurtais, não há que se falar em ações reversas por parte destes Credores que se constituem de Instituições Financeiras que possuem Contratos de Alienação Fiduciária em face da Recuperanda.



É certo que, uma vez que se submetem a receber seus Créditos por meio da Recuperação Judicial, não se admitirá que, futuramente, pleiteiem por quaisquer ações judiciais contra a Recuperanda.

**Conflitos entre Cláusulas:** Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

**Disposições Legais:** As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

**Prazos:** Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código de Processo Civil, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

**Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais:** O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem e regula todas as relações entre a Recuperanda e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

**Credores Extraconcursais Aderentes:** Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários poderão fazê-lo, desde que informem à Recuperanda no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da Data de Homologação.

**Dos Acordos:** A Recuperanda e os Credores Extraconcursais poderão, caso entendam por bem, firmar composição na forma dos artigos 20-A e ss. Da Lei nº 11.101/05 devendo submetê-los ao Juízo da Recuperação para homologação.

**Da Instituição da Mediação:** A Recuperanda buscará, ainda, a solução dos débitos quantos a todos seus credores por meio da conciliação e mediação, sempre em obediência à forma instituída pela Lei nº 14.112/2020.

**Divisibilidade das Disposições do Plano:** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de modificativo ou aditivo ao Plano.



**Anexos:** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do mesmo, outrossim, havendo inconsistências entre os Anexos e o Plano, as disposições constantes do Plano prevalecerão.

**Comunicações:** Todas as comunicações a Tríplice Transportes e Logística Ltda em relação ao presente Plano, deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") no endereço da mencionado abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico, com comprovante de transmissão.

Todas as comunicações deverão ser endereçadas à Rua Maria Iñez Maran, 591, Jardim Alvorada, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85859-697 e ao e-mail [enor@triplicetranposrtes.com.br](mailto:enor@triplicetranposrtes.com.br).

**Lei Aplicável:** Todos os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos pelas leis vigentes na República Federativa do Brasil, em especial a LRF.

**Eleição de Foro:** Fica eleito o juízo da Recuperação Judicial para dirimir quaisquer disputa e controvérsia a respeito do Plano.

## 18. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A Recuperanda requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, de modo que possa ter o fôlego necessário para, por meio do exercício de suas atividades, honrar com o pagamento dos credores, concursais e extraconcursais.

Para tanto, a Recuperanda elaborou o Plano de Recuperação Judicial, donde demonstrou a viabilidade econômico-financeira da empresa por meio de diferentes projeções, considerando que as condições propostas para o pagamento aos CREDORES.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis à RECUPERANDA, combinado ao conjunto de medidas propostas neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos concursais e extraconcursais que integram o passivo desta Recuperação Judicial.

Importante salientar, sobretudo, que a Recuperanda, desde o início do processo de Recuperação Judicial, engendrou esforços para renegociar, inclusive, as dívidas face as credores extraconcursais, leia-se os credores com contrato garantido por alienação fiduciária, sendo que ainda permanece em negociação, justamente porque a Recuperanda, *ab initio*, busca o soerguimento de modo global, com o pagamento/renegociação de todos os credores.

Logo, é substancial a redução da dívida perante os credores concursais.

Por outro lado, cumpre aduzir que a Recuperanda não promoveu demissão em massa de seus empregados e, também, manteve os ativos no processo produtivo da empresa.

## **19. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Plano de Recuperação Judicial, depois de homologado pelo MM. Juízo, implicará em novação subjetiva e objetiva de todos os CRÉDITOS existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas ao processo recuperacional, na forma preconizada neste Plano de Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 02 (dois) anos subsequentes a homologação do Plano Recuperacional, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Este Recuperação Judicial foi elaborado para atender os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e, principalmente, a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), proporcionando também aos CREDORES maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e, por derradeiro, eventual falência seria deveras prejudicial aos CREDORES e, sobretudo, àqueles que mantém vínculo com a Recuperanda.

Foz do Iguaçu, 27 de Março de 2024.

**TRIPLICE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

**(assinado digitalmente)  
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI  
OAB/PR 48.675**